

PROJETO DE LEI Nº 218 DE 19 DE maio DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 26 / 05 / 2022  
Wagner  
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos, comprados pelo consumidor em local diverso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Goiás, que os cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares, devem permitir o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em local diverso, não podendo ser proibidos o ingresso de alimentos e bebidas similares aos eventualmente vendidos por esses fornecedores.

§ 1.º Para fins de aplicação desta lei considera-se similares quaisquer estabelecimentos comerciais e de entretenimento que explorem a venda de alimentos e bebidas em seu interior.

§ 2.º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei podem proibir o de consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento, desde que seu consumo coloque em risco a segurança, a saúde e o bem-estar dos demais consumidores do local.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei:

I – advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada pelo órgão de defesa do consumidor competente;

Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão consideradas a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 4.º A multa a que se refere esta Lei será revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

  
**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor, parte mais vulnerável da relação consumerista, da prática abusiva da proibição com entrada de alimentos nos interiores dos estacionamentos no Estado de Goiás, prática que, infelizmente, é comum e gera inúmeros constrangimentos ao consumidor goiano.

Ressalta-se que tal prática abusiva já é prevista na Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor –, em seu Art. 39, inciso I, porém a iniciativa tem como finalidade trazer maior segurança jurídica aos consumidores do nosso Estado, especificando, de maneira clara e objetiva, o seu direito ao não condicionamento de fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, que é a conhecida “venda casada”.

Neste sentido, O Superior Tribunal de Justiça – STJ – já se manifestou a esse respeito, considerando venda casada a prática de cinema, teatros e similares imporem ao consumidor a restrição de consumo apenas de alimentos ou bebidas que tenham sido adquiridos dentro daqueles estabelecimentos.

Infelizmente, apesar da clara disposição legal e da jurisprudência firmada na instância superior, os estabelecimentos comerciais, mencionados neste projeto de lei, continuam desrespeitando o consumidor e impedindo o consumo de alimentos e bebidas adquiridos pelo consumidor fora do cinema, teatro ou estabelecimento similar.

Por conta disso, a existência de uma lei estadual especificando claramente a questão pode ser a solução mais adequada para dirimir dúvidas e deixar o consumidor mais confiante no momento de exigir seus direitos.

No que tange à constitucionalidade da proposta, tem-se que é norma cuja competência se insere no rol das competências concorrentes, dos Estados e do DF, para legislarem acerca de produção e consumo, conforme dispõe o Art. 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988, uma vez que trata de norma específica, havendo espaço legislativo para o presente projeto.

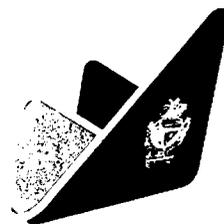
Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM 31 DE MARÇO DE 2022.

  
**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010099**

Autuação: 26/05/2022  
Projeto: 278 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CHARLES BENTO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CINEMAS, TEATROS,  
ESTÁDIOS, CASAS DE SHOWS E SIMILARES PERMITIREM O  
CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS, COMPRADOS PELO  
CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 218 DE 19 DE maio DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 26 / 05 / 2022  
Wagner  
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos, comprados pelo consumidor em local diverso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Goiás, que os cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares, devem permitir o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em local diverso, não podendo ser proibidos o ingresso de alimentos e bebidas similares aos eventualmente vendidos por esses fornecedores.

§ 1.º Para fins de aplicação desta lei considera-se similares quaisquer estabelecimentos comerciais e de entretenimento que explorem a venda de alimentos e bebidas em seu interior.

§ 2.º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei podem proibir o de consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento, desde que seu consumo coloque em risco a segurança, a saúde e o bem-estar dos demais consumidores do local.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei:

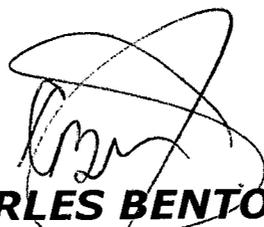
I – advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada pelo órgão de defesa do consumidor competente;

Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão consideradas a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 4.º A multa a que se refere esta Lei será revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

  
**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor, parte mais vulnerável da relação consumerista, da prática abusiva da proibição com entrada de alimentos nos interiores dos estacionamentos no Estado de Goiás, prática que, infelizmente, é comum e gera inúmeros constrangimentos ao consumidor goiano.

Ressalta-se que tal prática abusiva já é prevista na Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor –, em seu Art. 39, inciso I, porém a iniciativa tem como finalidade trazer maior segurança jurídica aos consumidores do nosso Estado, especificando, de maneira clara e objetiva, o seu direito ao não condicionamento de fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, que é a conhecida “venda casada”.

Neste sentido, O Superior Tribunal de Justiça – STJ – já se manifestou a esse respeito, considerando venda casada a prática de cinema, teatros e similares imporem ao consumidor a restrição de consumo apenas de alimentos ou bebidas que tenham sido adquiridos dentro daqueles estabelecimentos.

Infelizmente, apesar da clara disposição legal e da jurisprudência firmada na instância superior, os estabelecimentos comerciais, mencionados neste projeto de lei, continuam desrespeitando o consumidor e impedindo o consumo de alimentos e bebidas adquiridos pelo consumidor fora do cinema, teatro ou estabelecimento similar.

Por conta disso, a existência de uma lei estadual especificando claramente a questão pode ser a solução mais adequada para dirimir dúvidas e deixar o consumidor mais confiante no momento de exigir seus direitos.

No que tange à constitucionalidade da proposta, tem-se que é norma cuja competência se insere no rol das competências concorrentes, dos Estados e do DF, para legislar acerca de produção e consumo, conforme dispõe o Art. 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988, uma vez que trata de norma específica, havendo espaço legislativo para o presente projeto.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM 31 DE MARÇO DE 2022.

  
**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual